



LEI MUNICIPAL N.º. 1.440, DE 10 DE ABRIL DE 2003

"Dispõe sobre a concessão de dispensa ou redução de multas e juros, e dá outras providências."

RAMON ÁLVARO VELASQUEZ, Prefeito Municipal de Rio Grande da Serra, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI

Art. 1.º. - Ficam reduzidos juros e multas, nos percentuais abaixo indicados, nos pagamento de débitos fiscais decorrentes de tributos municipais inscritos em dívida ativa até 28 de fevereiro de 2003, ajuizados ou não, desde que o débito, atualizado monetariamente nos termos da legislação vigente, seja integralmente recolhido por guia própria:

I - em parcela única:

a) de 01 de maio a 30 de junho de 2003, com redução de 100% (cem por cento) do valor dos juros e multas calculados até essa data;

b) até 30 de julho de 2003, com redução de 90% (noventa por cento) do valor dos juros e multas calculados até essa data;

c) até 30 de agosto de 2003, com redução de 80% (oitenta por cento) do valor dos juros e multas calculados até essa data;

d) até 30 de setembro de 2003, com redução de até 70% (setenta por cento) do valor dos juros e multas calculados até essa data.

II - em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e consecutivas, com redução de 30% (trinta por cento) do valor dos juros e multas calculados até a data do primeiro pagamento, com a primeira parcela vencendo no ato de assinatura do termo de acordo e a última em junho de 2004.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se a autos de infração lavrados até 31 de dezembro de 2002, inscritos ou não em dívida ativa, em relação aos quais, por qualquer dos seus itens, tenha havido exigência simultânea de imposto.

Art. 2.º. - Os débitos tributários decorrentes exclusivamente de penalidades pecuniárias por descumprimento de obrigações acessórias, constantes de autos de infração lavrados sem exigência de imposto, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2002, inscritos ou não em dívida ativa, poderão ser liquidados com redução de 70% (setenta por cento) do seu valor atualizado, mediante recolhimento em parcela única, em guia própria, até 30 de setembro de 2003.

Art. 3.º. - O pagamento do débito fiscal nas condições previstas nesta Lei implica confissão irrevogável do débito e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência dos já interpostos.

Parágrafo único - Considera-se débito fiscal a soma do tributo, das multas, da correção monetária e dos juros de mora previstos na legislação.

Art. 4º. - Prosseguir-se-á na cobrança do débito com a reincorporação da multa e juros na sua integralidade, bem como da redução prevista no artigo 2º., caso ocorra:

I - o não pagamento de qualquer das parcelas previstas no inciso II do artigo 1º, ou o pagamento com incorreção quanto a valor e prazo; e,

II - o não recolhimento do valor integral, nos termos do inciso I do artigo 1º, e do artigo 2º.

Art. 5º. - O disposto nesta lei :

I - não autoriza a restituição ou compensação de importância já recolhida ou depositada em juízo, esta relativamente à situação em que haja decisão transitada em julgado;

II - não dispensa o contribuinte do pagamento de custas e verba honorária;

III - aplica-se a termos de acordo de parcelamento celebrados e, em andamento na data de publicação desta Lei, apurando-se o saldo devedor sem as multas e juros incidentes.

Art. 6º. - Esta Lei, com vigência até 30 de setembro de 2003, entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, 10 de abril de 2.003 – 38º. Ano de Emancipação Político-Administrativo do Município

Ramon Álvaro Velasquez
Prefeito Municipal

